



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009042-03.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : SAFRA LEASING S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Márcio Steves de Lima
APELADO : Distribuidora S L Com. de Mat.de Construção Ltda - ME
ADVOGADO : João Carlos Pereira Santos
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Iêda Maria Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FINANCIAMENTO E DO MÚTUO. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO AJUSTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO SIMPLES CASO VERIFICADO A EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- *Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. ”. Embora o contrato de arrendamento mercantil, em regra, não coadune com a cobrança de juros remuneratórios, mantenho a decisão impugnada, pois a restituição de valores a esse título somente ocorrerá caso reste configurado a existência da respectiva capitalização dos juros, o que será observado em liquidação de sentença.*

- Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Súmulas n.º 296 e 472 do STJ.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta por Distribuidora S L Com Mat. De Construção Ltda - ME, para: a) declarar abusiva a cláusula que fez incidir a comissão de permanência, excluindo-a e definindo como base de cálculo da multa e dos juros de mora o valor originário das parcelas pagas em atraso; b) determinar o recálculo de todas as parcelas, com apuração do valor real devido; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto; d) determinar que o demandado faça a devolução simples do valor cobrado a título de Tarifa de Emissão de Boleto e pago pela autora (fl. 185).

Irresignado, o réu interpôs Apelação alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita quanto ao pedido de exibição de documentos.

No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, dos emolumentos e registro e das despesas com terceiros; a legalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios; e a possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por fim, requereu a modificação da condenação em honorários advocatícios, afirmando que a demandante decaiu em parte dos pedidos, o que, segundo o Apelante, afasta a condenação do Banco réu ao pagamento da totalidade do ônus sucumbencial.

Pleiteia, assim, o provimento da Apelação, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Apelada (fl. 213).

Contrarrazões às fls. 219/231.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, deixando de se pronunciar sobre o mérito (fls. 238/242).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o recurso, pois o Apelo é tempestivo e adequado, e a parte efetuou o recolhimento do preparo.

1. DAS PRELIMINARES

O Apelante aduziu, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.251.331, que determinou a suspensão das ações judiciais, cujo objeto questionem as tarifas para a concessão de crédito, até julgamento da matéria no âmbito daquela Corte.

Ocorre que referido julgamento ocorreu em 28/08/2013. Após essa data todas as ações desta natureza voltaram a tramitar normalmente, não subsistindo motivos para a suspensão do processo.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Em relação a arguição de inadequação da via eleita, alegou o Apelante que não caberia pedido de exibição de documento de modo incidental à Ação Revisional de Contrato.

Também não merece acolhida esta irresignação, sendo perfeitamente possível o ingresso de Ação Revisional de Contrato Bancário, com pedido incidental de exibição do instrumento.

Com efeito, a parte que detiver documento, por dever de guarda ou por conteúdo comum, quando determinado pelo juízo em fase

cognitiva deve exibi-lo, ou comprovar sua inexistência, já que a recusa não é admitida. O desatendimento à determinação implica na presunção de veracidade dos fatos que se pretendia apurar ou provar através dos documentos ou coisas não apresentadas. Assim dispõe o CPC:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Os documentos relativos aos contratos bancários são de manutenção e guarda das instituições financeiras (pelo prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC), que se submetem à regra do art. 359 do CPC, como orienta o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DE PENA COMINATÓRIA. REGENCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Nos incidentes de exibição de documentos não se mostra adequado a aplicação da pena cominatória pelo desatendimento à ordem judicial. A astreintes é instrumentos próprios de coerção ao cumprimento de obrigações de direito material. **A lei prevê decorrências processuais específicas no art. 359 do CPC, quanto à presunção de veracidade dos fatos a que se destina a prova, e no parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma, quanto à desobediência aos provimentos de natureza mandamental, com penalidade a exemplo do instituto do contempt of court aplicado pelos países da Common Law.** AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039986724, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 03/05/2011)- Grife

Nesse sentido, diversas vezes esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Sem a juntada da cópia do contrato não há como proceder a sua revisão. 2. **É possível o ingresso de ação de revisão de contrato bancário com pedido incidental de exibição de documento, caso em que o juízo deve apreciar o requerimento em que se pede a intimação da instituição financeira para juntada do termo de ajuste contratual.** (TJPB; APL 0037367-66.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/09/2014; Pág. 14)

Não bastasse isso, tal questão já se encontra superada, uma vez que o banco exibiu o contrato às fls. 120/138.

Isto posto, rejeito as preliminares, passando ao mérito da causa.

MÉRITO

O Apelante sustenta, quanto ao mérito, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, dos emolumentos e registro e das despesas com terceiros; a legalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios; bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros.

Pois bem.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Antes de se adentrar na questão referente à capitalização de juros, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do

contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes contratos.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, fica inviabilizada a discussão quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Assim, devido as peculiaridades que envolvem o *Leasing*, entendo que não se pode antever a abusividade dos juros remuneratórios na composição das parcelas, quando o contrato não informa os índices utilizados, salvo nos casos em que o arrendatário comprovar, de forma cabal, a discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, por consequência também é descabida a discussão acerca da capitalização mensal de juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. PRÁTICA INOBSERVADA NO PACTO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE MÚTUO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da prática de anatocismo. - BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO PELO ART 285-A DO CPC. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TESE IMPERTINENTE. LEASING. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 2. **Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato.** 3. (...) 4. Não se revisa de ofício questões concernentes à cobrança de tarifas que não constara (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002705420138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-07-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. PRÁTICA INOBSERVADA NO PACTO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE MÚTUO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APRESENTA NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FINANCIAMENTO E DO MÚTUO, NÃO SENDO O VALOR EMPREGADO NA AQUISIÇÃO DO BEM ARRENDADO REMUNERADO MEDIANTE O PAGAMENTO DE JUROS, O QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. ARREN- DAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE

NULIDADE. JULGAMENTO PELO ART 285 - A DO CPC. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TESE IMPERTINENTE. LEASING. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, **o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato.** 3. (...) 4. Não se revisa de ofício questões concernentes à cobrança de tarifas que não constaram explicitamente dos fundamentos da petição recursal. Apelação cível desprovida. (tjdf; rec. 2013.01. 1.085047-9; AC. 789.049; quinta turma cível; Rel. Des. Angelo canducci passareli; djdfte 26/05/2014; pág. 202) (grifei). (TJPB; APL 0000270-54.2013.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2014; Pág. 14)

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREPARO VÁLIDO. CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO. POSICIONAMENTO DO STJ PELA SUA ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. O posicionamento mais recente do Superior Tribunal de justiça averba que para a comprovação do pagamento do preparo recursal é admissível a apresentação da cópia da guia de recolhimento, caso contenha os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Apelação cível. Ação revisional. **Contrato de arrendamento mercantil. Juros remuneratórios não incidentes. Inexistência de capitalização mensal de juros.** Restituição em dobro. Manutenção. Ausência de engano justificável. Minoração dos honorários advocatícios. Art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC. Provimento parcial. “o contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. ” (tjgo. AC 180933-37.2010.8.09.0051, Rel. Des. Carlos escher; djgo

28/03/2012; p. 192). De acordo com o art. 42 do CDC, devem ser restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. A doutrina e a jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a ausência de engano justificável como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro. Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro. As verbas devidas aos causídicos devem ser minoradas quando não observam os critérios estampados no art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do código de processo civil. (TJPB; AC 0017054-40.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/07/2014; Pág. 18)

Pois bem.

Embora o contrato de arrendamento mercantil, em regra, não coadune com a cobrança de juros remuneratórios, mantenho a decisão impugnada (que determinou o recálculo dos valores pagos, com a exclusão dos juros contados de forma composta – ver fl. 183), pois a restituição de valores a esse título somente ocorrerá caso reste configurada a existência da respectiva capitalização dos juros, o que será observado em liquidação de sentença. Nesse sentido, já decidiu nossa Corte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO AJUSTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO SIMPLES CASO VERIFICADO A EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é**

lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. ”. Embora o contrato de arrendamento mercantil, em regra, não coadune com a cobrança de juros remuneratórios, mantenho a decisão impugnada, pois a restituição de valores a esse título somente ocorrerá caso reste configurado a existência da respectiva capitalização dos juros, o que será observado em liquidação de sentença. Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (TJPB; AgRg 0006115-67.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/09/2014; Pág. 23)

DA ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, DOS EMOLUMENTOS E REGISTRO E DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

O Apelante sustentou a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, dos emolumentos e registro e das despesas com terceiros.

No entanto, nesse ponto carece o Recorrente de interesse recursal, tendo em vista que a sentença não abordou tais encargos, apenas declarando a nulidade da cláusula que prevê a Tarifa de Emissão de Boleto, como se infere do dispositivo da decisão à fl. 185.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O STJ admite a incidência do referido encargo durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Ou seja, esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)”

No presente caso, verifica-se na cláusula 7 (fl. 132) a previsão de cobrança de juros moratórios de 1% (doze por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), acrescida de comissão de permanência calculada à taxa que a Arrendante estiver praticando na época da inadimplência , no caso de atraso de pagamento.

Desse modo, não é possível a sua cobrança, devendo tal encargo ser expurgado do contrato em análise, conforme determinado na sentença recorrida.

Por fim, verificando-se que o Autor/Apelado decaiu de parte mínima dos pedidos realizados, devendo, portanto, o Apelante arcar com a

totalidade dos honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o artigo 21, Parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator